



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Trav. João Gurgel de Macedo, 100 - VI Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

Autor(s):

- Elebrak Baterias Automotivas Ltda
- FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
- GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME
- RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s):

- O JUÍZO

Trata-se de recuperação judicial.

Pela decisão do mov. 241 foi concedido prazo para os credores distribuírem em apenso o pedido de impugnação ao crédito, além de determinar a suspensão do cumprimento da liminar em processo de busca e apreensão, bem como a intimação do administrador para se manifestar.

O administrador judicial apresentou manifestação indicando que os bens que são objeto da ação de busca e apreensão não são essenciais para o desempenho das atividades das empresas recuperandas (mov. 247). Em seguida o Banco Bradesco solicitou o acolhimento do seu pedido (mov. 248).

No mov. 254 houve a juntada de ofício da 7ª. Vara Federal de Londrina informando o ajuizamento de execução fiscal em face da empresa Fuzion Baterias.

As empresas recuperandas apresentaram embargos de declaração no mov. 256 arguindo a existência de erro material na decisão do mov. 241, pois afirmam que não existe a possibilidade de conceder novo prazo para os credores apresentarem a impugnação ao crédito em procedimento apartado. Ainda argumentou, quanto a manifestação do mov. 239, que não cabe ao judiciário analisar as especificidades do plano de recuperação judicial.

No mov. 259 a Secretaria juntou cópia da decisão proferida nos autos de impugnação ao crédito n. 0003737-86.2022.8.16.0044. Em seguida o administrador judicial juntou prestação de contas (mov. 260/263).

Decido.

Embargos de declaração do mov. 256.

Cabem embargos de declaração nos casos em que houver na sentença, decisão ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão (art. 1022, I e II, CPC). Além desses casos, o



juiz pode alterar a sentença após a publicação para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (art. 1022, III, e art. 494, I, ambos do CPC).

Apesar dos argumentos expostos pelas recuperandas, não há erro material na decisão proferida. Os argumentos expostos pelo embargante, se revelam como inconformismo quanto ao que ficou decidido.

O juízo foi claro ao expor os motivos que levaram a concessão e prazo para os credores comprovarem a distribuição da impugnação em apartado, não havendo que se falar em erro material. O que efetivamente se extrai dos embargos de declaração é que a parte está inconformada com o que ficou decidido, o que deve ser dirigido ao segundo grau de jurisdição.

Essencialidade dos bens

Antes de deliberar sobre o pedido de essencialidade dos bens, em razão do conteúdo do parecer do administrador judicial, necessário garantir o contraditório às empresas recuperandas.

1. Dessa forma, recebo e conheço os embargos de declaração e nego provimento, pois não há nada a ser declarado diante da ausência de erro material.
2. Intimem-se as recuperandas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do indicado pelo administrador judicial no mov. 247.
3. Ciente da prestação de contas juntada nos movimentos 260/263.
4. Oportunamente, voltem conclusos para análise do pedido de essencialidade dos bens.
5. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

